Assinado por : **ANA ISABEL GARCIA LUÍS**
Num. de Identificação: 11358409
Data: 2021.08.06 13:35:28+01'00'

ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO
Grupo Águas de Portugal

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO EM INSTALAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO – ZONA SUL

TA_21_135_CI_S_013_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

Agosto 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. A aquisição de serviços tem por objeto a execução dos trabalhos de manutenção preventiva, corretiva e verificações no âmbito do decreto de lei nº 50/2005 de equipamentos de elevação em instalações da Tejo Atlântico – zona sul estipulados neste Caderno de Encargos.
2. Para um maior detalhe e identificação das infraestruturas e equipamentos abrangidos por este Caderno de Encargos, deveram ser consultados os **Anexo I e II** do presente Caderno de Encargos.
3. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito, por circunstâncias supervenientes e exógenas à mesma, de retirar equipamentos e infraestruturas pertencentes aos subsistemas referidos do anexo do ponto anterior da presente da cláusula.
4. Verificado o facto constante do ponto 3, a Tejo Atlântico, poderá reduzir o objeto e preço do contrato ou estender o mesmo a outras equipamentos ou infraestruturas em condições a acordar com prestador de serviços tendo por base as condições fixadas no presente caderno de encargos;
5. Caso se verifique ampliação de instalações objeto do presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a assegurar a sua manutenção em conformidade com o presente caderno e com a proposta adjudicada, não constituindo tal facto causa para recusa de manutenção dos equipamentos e infraestruturas, sem prejuízo do direito à modificação do contrato, relativamente aos encargos que comprovadamente acrescerem aos constantes da proposta adjudicada e

decorrentes dessas ampliações, o qual será efetuado mediante acordo entre a Tejo Atlântico, e o prestador de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e tendo por base as condições fixadas no presente Caderno de Encargos;

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual integra os seguintes elementos:
 1.1 Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 1.2 Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 1.3 O presente Caderno de Encargos e seus anexos;
 1.4 A proposta adjudicada;
 1.5 Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente Cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local e conteúdo da Aquisição de Serviços

1. O objeto do contrato incidirá sobre a aquisição dos serviços referidos genericamente na Cláusula Primeira.

2. A aquisição de serviços desenvolver-se-á nos termos e nos locais e infraestruturas melhor definidos nos **Anexos I e II** do presente documento.

Cláusula 4.ª

Procedimentos e documentos normativos

1. Para além das regras e procedimentos referidos neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento da legislação nacional e comunitária aplicada à aquisição de serviços e dos requisitos das normas em que a Tejo Atlântico, se encontra certificada, atual ou futuramente, designadamente NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001, NP EN ISO 45001, NP EN 50001, NP EN ISSO 55001, ISO 22000, ERP 5001 e SA 8000, e que se relacionem com os trabalhos a realizar;
2. Caso exista alguma alteração no âmbito da certificação e/ou nos referenciais implementados ou a implementar pela Tejo Atlântico, durante a vigência do contrato, o prestador de serviços deve de igual modo assegurar o cumprimento dos respetivos requisitos;
3. Sem prejuízo do estabelecido neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços deverá elaborar e apresentar o Plano de Segurança e Saúde (PSS) para a Aquisição de serviços. Para o efeito deverá o prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, apresentar o PSS à Tejo Atlântico. O referido PSS será objeto de apreciação pela Tejo Atlântico que o aprovará ou determinará a sua correção, se tal se mostrar necessário.

Cláusula 5.ª

Prazo Contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 2 (*dois*) anos prorrogável por um período de 1 (*um*) ano até ao limite máximo de três anos, se nenhuma das partes o fizer cessar, por escrito, com pelo menos 30 (*trinta*) dias de

antecedência, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato;

2. Sem prejuízo do estabelecido anteriormente, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura (s) digital (is) e em parte com assinatura (s) autógrafa (s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura (s) autógrafa (s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a (s) assinatura (s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 6.ª

Obrigações da Aquisição de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

 a) O prestador de serviços fica obrigado a prestar os serviços de "manutenção preventiva, corretiva e verificação no âmbito do decreto-lei nº 50/2005 de equipamentos de em instalações da Tejo Atlântico – zona sul", conforme adjudicado, durante o prazo estabelecido na cláusula anterior, nos termos e conforme descrito no **Anexo II** deste Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

 b) Obrigação de cumprir as condições fixadas para a execução da aquisição de serviços;

 c) Obrigação de sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico de acordo com os termos da Cláusula 15ª e do **Anexo II** do presente Caderno de Encargos;

d) Obrigação de proceder à execução dos trabalhos correspondentes à aquisição de serviços, de acordo com os prazos contratualizados no **Anexo IV** do presente Caderno de Encargos;

e) Obrigação de proceder à execução dos trabalhos correspondentes à manutenção corretiva de equipamentos, de acordo com o estabelecido no capítulo 4 do **Anexo III,** cumprindo as especificações técnicas definidas no **Anexo V** do presente Caderno de Encargos;

f) Obrigação de prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;

g) Obrigação de fornecer aos elementos da equipa técnica a afetar ao contrato os equipamentos de proteção individual (EPI´s).

h) Obrigação de cumprir e assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, correndo por sua conta os encargos que daí resultem, incluindo os respeitantes a seguros de acidentes de trabalho;

i) Obrigação de possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas nos contratos a celebrar;

j) Obrigação de apenas proceder à substituição de qualquer pessoal afeto à prestação de serviços, mediante expresso e prévio consentimento da Tejo Atlântico, sendo sempre assegurado pelo prestador de serviços o mesmo padrão de qualidade, mediante a substituição por elementos com qualificação e experiência equivalentes;

k) O prestador de serviços obriga-se ainda a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato;
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita do Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato ao Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato o Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve

notificar, por escrito, o Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o Tejo Atlântico:
 a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir o Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em

prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico;

2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11.ª

Dever de cooperação

1. O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 1.1 Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
 1.2 Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 12.ª

Preço contratual e Revisão de Preços

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços o preço máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode exceder o preço base de 450.000,00€ (*quatrocentos e cinquenta mil euros*), nos três anos de duração máxima do contrato.
2. O preço referido no número 1 desta Cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
3. Tratando-se de artigos não constantes no definido ponto 2 da Cláusula 3ª do **Anexo II** do presente Caderno de Encargos e não constantes das listagens de referência do Capítulo 2 das Listas de Preços Unitários, aplicar-se-ão as seguintes regras:
 a) Havendo um representante/fabricante, do referido artigo, em território nacional, o preço a pagar pelos artigos a fornecer, corresponde a:
 i) Desconto proposto, pelo prestador de serviços, sobre a tabela de preços de venda ao público do representante/fabricante do artigo.
 ii) Desconto proposto, pelo prestador de serviços, sobre a tabela de preços para revenda do representante/fabricante do artigo, sem aplicação de qualquer desconto.
4. O regime da aquisição de serviços objeto do presente concurso e o seu pagamento é em regime de componente fixa e componente variável, sujeito a atualização anual de

preços, em caso de prorrogação do prazo. A atualização de preços dará origem a uma fatura específica e distinta das correspondentes aos pagamentos mensais.

5. Revisão de preços:

 a) O preço contratual fixado será anualmente revisto pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Ct = a\frac{St}{S0} + b\frac{Mt}{Mo} + b'\frac{Gt}{Go} + d$$

na qual:

Ct - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a atualização, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a atualização;

S0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Mt – é o índice de preços no consumidor excluindo habitação, relativo ao mês a que respeita a atualização;

M0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Gt – é o índice de preços oficiais do litro de gasóleo, relativo ao mês a que respeita a atualização;

Go - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de mão-de-obra, que será de 0,50;

b - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos com materiais acessórios, que será de 0,20;

b' - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de gasóleo, que será de 0,20;

d - é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10. A soma de (a + b + b' + d) deverá ser igual à unidade.

 b) Os índices indicados serão os fixados por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas e são publicados na II Série do Diário da República.

c) Só haverá lugar a atualização de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento dos trabalhos será mensal, efetuado em função das parcelas de custos fixos propostos e dos custos variáveis que se apliquem e dos correspondentes trabalhos realizados.
2. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais mensais decorrentes da prestação do serviço;
4. Os pagamentos inerentes ao fornecimento e serviços eventuais serão efetuados de acordo e em função das quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários adjudicada, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho ou a faturar;
5. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 2.1 Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente Caderno de Encargos prestados durante o período de faturação;
 2.2 Devem conter o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 2.3 Preço global;
 2.4 IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:

 Gestor do contrato: José Martins

 Morada: Fábrica da Água de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa

 Telefone nº 213107987

 Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. A Tejo Atlântico, reserva-se ao direito de proceder, sempre que julgue necessário, e sem aviso prévio, a inspeções e auditorias às atividades de manutenção realizadas pelo prestador de serviços, efetuadas por si ou por entidades em que tenha delegado essas funções. O prestador de serviços, neste âmbito, deverá apresentar evidências objetivas do que argumenta.

6. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito de, relativamente a toda a instrumentação e equipamentos instalados, efetuar periodicamente inspeções ou auditorias técnicas pelos fabricantes, representantes autorizados ou por outras entidades tecnicamente reconhecidas, cujos custos serão suportados pela Tejo Atlântico não dispensando este procedimento, a realização, por parte do prestador de serviços, dos trabalhos de manutenção aos citados instrumentos e equipamentos, a que fica sujeito de acordo com o estabelecido neste Caderno de Encargos.

7. Sempre que o resultado das auditorias referidas em 5. e 6. demonstrarem incumprimento das cláusulas do Contrato, o prestador de serviços obriga-se a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um plano de resolução das não conformidades que, uma vez aprovado pela Tejo Atlântico, deverá ser implementado de imediato pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. O Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 17.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 1.1 Sanções por incumprimento dos tempos de reação:

 a) O não cumprimento do tempo de resposta, definido no **Anexo IV** do presente Caderno de Encargos, para pedidos com a prioridade de emergência é de 200,00€ (*duzentos euros*), por cada dia de atraso.

 b) O não cumprimento do tempo de resposta, definido no **Anexo IV** do presente Caderno de Encargos, para pedidos com a prioridade de rotina é de 50,00€ (*cinquenta euros*), por cada dia de atraso.

 c) O não cumprimento do tempo de "make safe", definido no Anexo IV do presente Caderno de Encargos, para pedidos com a prioridade de emergência é de 50,00€ (*cinquenta euros*), por cada hora de atraso.

 d) O não cumprimento do tempo de retificação temporário, definido no Anexo IV do presente Caderno de Encargos, para pedidos com o grau de emergência é de 200,00€ (*duzentos euros*), por cada dia de atraso.

 e) O não cumprimento do tempo de proposta de retificação, definido no Anexo IV do presente Caderno de Encargos é de 150,00€ (*cento e cinquenta euros*), por cada dia de atraso.

 f) O não cumprimento do tempo de retificação, definido no **Anexo IV** do presente Caderno de Encargos é de 100,00€ (*cem euros*), por cada dia de atraso, para equipamentos com carga nominal até 1 Tonelada e 200,00€ (*duzentos euros*), por cada dia de atraso, para os restantes equipamentos.

1.2 Sanções por incumprimento do plano de Manutenção

a) O prestador de serviços ficará sujeito a uma multa de 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada situação detetada, quando por incumprimento de:

i. Não realização de todas as tarefas definidas no plano de manutenção preventiva definido no **Anexo III** do Caderno de Encargos.

ii. Incumprimento da periodicidade definida para a realização das tarefas do plano de manutenção preventiva definido no **Anexo III** deste Caderno de Encargos.

1.3 Sanções por incumprimento da entrega dos relatórios de manutenção

a) O prestador de serviços ficará sujeito a uma multa de 100,00€ (*cem euros*) para cada relatório de manutenção que não seja entregue até 30 dias após a intervenção a que dizem respeito.

1.4 Sanções por atraso na execução das ações de manutenção corretiva constantes nas listagens de referência do Capítulo 4 das Listas de Preços Unitários

a) O prestador de serviços deverá executar todas as ações de manutenção corretiva constantes nas listagens de referência do Capítulo 4 das Listas de Preços Unitários no prazo máximo de 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) após a data de assinatura do contrato. Após prazo, o prestador de serviços ficará sujeito a uma multa de 200,00€ (*duzentos euros*) para cada dia de atraso na execução de todas as tarefas.

2. O prestador de serviços ficará sujeito à aplicação de sanções em caso de falhas no cumprimento do plano de manutenção preventiva definido no **Anexo III** do Caderno de Encargos, em caso de falhas no cumprimento dos tempos de reação de manutenção correctiva defenidos no **Anexo IV** e em caso de atraso na execução das acções de manutenção corretiva constantes nas listagens de referência do Capítulo 4

das Listas de Preços Unitários. A aplicação de qualquer sanção não libera o prestador de serviços de cumprir as obrigações indicadas no presente contrato.

3. O prestador de serviços ficará sujeito à aplicação de uma pena pecuniária, no valor correspondente a 8 horas da categoria profissional mais elevada prevista na equipa técnica a afetar a prestação dos serviços por cada dia de indisponibilidade de um equipamento/máquina na sequência de uma ação de manutenção deficiente por responsabilidade do prestador de serviços.

4. Pagamento das sanções:

 a) A liquidação das sanções em que o prestador de serviços incorra será efetuada por desconto no pagamento ou pagamentos imediatos à verificação do facto que tenha dado origem às penalidades, se outra decisão não for tomada pela Tejo Atlântico.

5. Procedimento da aplicação das sanções:

 a) Verificada qualquer das infrações o prestador de serviços será notificado, por escrito, da sanção a aplicar, que poderá ser cumulativa consoante o número de infrações cometidas, devendo pronunciar-se no prazo limite de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação. Não sendo aceite a justificação ou na falta de resposta, as sanções serão aplicadas com efeitos no pagamento que disser respeito à data em que as transgressões tiverem ocorrido, ou no pagamento imediato.

 b) A pedido do prestador de serviços ou por iniciativa da Tejo Atlânticoas sanções previstas ou já aplicadas poderão ser reduzidas no seu montante, sempre que por razões justificadas a Tejo Atlântico vier a entender que aquelas se possam mostrar desajustadas relativamente aos prejuízos sofridos com a infração objeto da sanção ou penalidade, ou que não se verificou qualquer prejuízo.

 c) O montante resultante das sanções pecuniárias aplicadas não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, nos 3 (três) anos de duração do contrato, sem prejuízo da Tejo Atlântico resolver o contrato nas situações previstas na lei, bem como nos termos consagrados contratualmente.

 d) Se atingido o limite previsto na cláusula anterior e a Tejo Atlântico decida não resolver o contrato, o limite estabelecido é elevado para 30% (trinta por cento).

6. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que o Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
3. Não constituem força maior, designadamente:
 3.1 Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 3.2 Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 3.3 Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 3.4 Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 3.5 Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

3.6 Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

3.7 Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte;

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando qualquer sanção, ou o somatório das sanções aplicadas ao prestador de serviços, atingir um montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de optar pela resolução do Contrato.

b) O contrato poderá ser ainda objeto de resolução, sempre que se verifique o incumprimento por parte do prestador de serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:

i. O prestador de serviços interromper as atividades objeto do contrato por um período superior a 2 (*dois*) dias de calendário sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico;

iii. O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico;

iv. O prestador de serviços demonstrar, consecutivamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;

v. O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;

vi. Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;

vii. Forem sistematicamente desrespeitadas pelo prestador de serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico;

viii. Houver cedência total ou parcial da posição contratual sem prévia autorização da Tejo Atlântico ou for declarada a insolvência do prestador de serviços

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.

3. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, não prejudica o direito de a Tejo Atlântico vir a ser ressarcida dos prejuízos que lhe advierem dessa resolução ou da conduta do prestador de serviços que terá levado à resolução.

4. A resolução nas condições expressas na presente cláusula será comunicada ao prestador de serviços através de carta registada, com aviso de receção, e só terá efeitos passados 60 (sessenta) dias da notificação, mantendo-se durante este período todas as condições contratuais.

5. A resolução é um direito que a Tejo Atlântico exerce definitivamente.

6. A resolução por não cumprimento por parte do prestador de serviços das cláusulas contratuais motivará a perda do depósito de garantia ou o accionamento do seguro de caução.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de

resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 21.ª

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a contratar seguros que garantam a cobertura dos riscos e danos decorrentes da sua atividade que afetem, direta ou indiretamente, instalações, pessoas, bens e meio ambiente. A título indicativo, nas cláusulas seguintes, são listados os seguros mínimos obrigatórios.
2. O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos trabalhos, bem como todo o pessoal neles transportados na qualidade de passageiros.
3. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como, qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade do prestador de serviços.
4. As apólices de seguro exigidas pelo presente Caderno de Encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato, obrigando-se o prestador de serviços a mantê-las válidas durante toda a vigência do presente contrato.
5. A Tejo Atlântico poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento dessas apólices, não sendo admitida a entrada nas instalações objeto deste contrato sem exibição das mesmas apólices.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal, que mereça o prévio acordo da Tejo Atlântico.

7. Os seguros indicados como obrigatórios neste Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do prestador de serviços perante a Tejo Atlântico e a legislação em vigor.
8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
9. Em caso de incumprimento por parte do prestador de serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
10. O prestador de serviços deverá apresentar à Tejo Atlântico as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio da Tejo Atlântico transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (*trinta*) dias.
11. Seguro de Responsabilidade Civil

 a) O prestador de serviços subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e não patrimonial causado a terceiros em geral e à Tejo Atlântico em particular, em consequência da execução da presente aquisição de serviços e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente a Tejo Atlântico, o prestador de serviços e subcontratados intervenientes;

c) É exigida a inclusão da cláusula de Responsabilidade Civil Pós-Trabalhos;

d) Para todos os efeitos deste seguro, deverá constar nas Condições Particulares da Apólice que a Tejo Atlântico será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro;

e) As perdas ou danos abrangidos pela presente apólice serão cobertos até ao limite de 1.000.000 € (*um milhão de euros*) por sinistro e anuidade.

12. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo prestador de serviços e contratados e trabalhadores independentes, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação Nacional em vigor quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé;
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações;

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 15ª, e o fornecedor para os contatos identificados em declaração do adjudicatário nos termos do Anexo VIII ao Programa de Concurso.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (*quinze*) dias.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.ª

Execução simultânea de outros serviços da mesma natureza

1. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de realizar ou de mandar realizar por terceiros, sem prejuízo da execução normal do contrato, quaisquer serviços, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.
2. Quando o prestador de serviços considerar que o desempenho das suas obrigações contratuais está a ser comprovadamente prejudicado em virtude da realização de

serviços por terceiros, poderá apresentar a sua reclamação por escrito à Tejo Atlântico no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 28ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Anexo I

Infraestruturas

(Documento Autónomo)

Anexo II

Termos da Aquisição de Serviços

(Documento Autónomo)

Anexo III

Plano de Manutenção Preventiva/ Verificação de Equipamento no âmbito do DL 50/2005 (Documento Autónomo)

Anexo IV

Tempos de Reação

(Documento Autónomo)

Anexo V

Especificações Técnicas de novos equipamentos constantes das listagens de referência do Capítulo 4 das Listas de Preços Unitários

(Documento Autónomo)